

A TRANSDISCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E A SUA EQUIDADE INTERGERACIONAL

José Rubens Morato Leite¹ e Patryck de Araújo Ayala²

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Meio Ambiente – Necessidade de Interação – Visão Holística
2. Direito Ambiental, Novo Ramo da Pesquisa Jurídica. Transdisciplinariedade e Autonomia. Revisão dos Direitos Tradicionais
3. Direito Ambiental, Transdisciplinaridade e Equidade. Considerações Finais. Referências bibliográficas

Introdução

O objetivo da organização deste estudo é oferecer elementos de desenvolvimento de novos pressupostos para a qualificação da transdisciplinaridade do Direito Ambiental, demonstrando a *insuficiência* cada vez mais acentuada do tratamento jurídico do ambiente, e sua inter-relação com elementos éticos e sociais, pouco privilegiados, desde que se procurou legitimar juridicamente uma visão da *natureza, paralisando-a temporalmente*, sob a qualificação de *ambiente*.

Procurar-se-á, para este fim, adentar nos matizes do conceito de meio ambiente³ e destacar o seu perfil de interdependência, interação homem – natureza e de seu caráter transdisciplinar. Ademais, pretende-se discutir a autonomia do Direito Ambiental, como ramo do Direito, bem como a sua função paradigmática.

¹ Professor Adjunto do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Doutor em Direito Ambiental pela UFSC, com Estágio de Doutorado na Faculdade de Direito de Coimbra e Mestre pelo University College London.

² Mestrando do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC e bolsista da CAPES.

³ Para uma visão mais detalhada do conceito jurídico de meio ambiente vide a nossa obra: LEITE, José Rubens Morato, Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais –RT, 2000, p.72/96.

Ao permitir essa abertura comunicacional com a dimensão ética que orienta as atividades de relacionamento com a natureza, foi privilegiada a análise da *ética da alteridade*, que pressupõe a ênfase em valores de especial *fundamentalidade* para uma nova organização do Direito Ambiental, a *responsabilidade*, o *cuidado* e o *respeito*, sempre em atenção ao outro, *ethos* que permite superar o paradigma de dominação, que sempre *tensionou* as relações entre homem e natureza e que sub-repticiamente, tem orientado também o discurso dos operadores do Direito no tratamento jurídico do ambiente.

Acredita-se que privilegiando a comunicação da ética da alteridade, especialmente com o texto jurídico constitucional⁴, pode ser possível a construção de *nova fundamentalidade* para o discurso jurídico ambiental, revelando, que da *alteridade* pode ser constituída *juridicamente* a *equidade*; equidade que na disciplina ambiental realizada pelo texto constitucional, assume um alargamento peculiar, *espacial e temporalmente projetado*, importando a possibilidade jurídica da proteção *atual* de direitos e interesses de titulares anônimos e futuros, as futuras gerações, permitindo, ao mesmo tempo, que seja alargada a compreensão do sentido constitucional da vida, destacada de sua origem iluminista e *humana*, para contemplar a *proteção integral* da vida dos seres vivos, presentes, atuais, ou inexistentes e futuros.

Por fim, apresenta-se uma breve visão da *instrumentalização dogmática* desta proposta de *leitura ecológica de integridade*, a partir da reconstituição de alguns princípios do Direito Ambiental.

1. Conceito de Meio Ambiente – Necessidade de Interação – Visão Holística

Um ponto inicial para se discutir a transdisciplinaridade do Direito Ambiental é, sem dúvida, o conceito de meio ambiente e seus diversos matizes.

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. Pode-se dizer que estas questões só vieram alcançar interesse maior dos Estados, a partir da constatação da deterioração da qualidade ambiental e da

⁴ Art. 225, *caput*, *in fine*, C.R.B.

limitabilidade do uso dos recursos naturais⁵, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico.

Pontua-se também que os estudos atinentes à relação entre seres vivos e meio ambiente é ramo recente da biologia, através da ecologia. Lago⁶ destaca que esta surgiu através de pesquisa do biólogo alemão Haeckel, em 1866, quando propôs o estudo de uma disciplina científica, com o objetivo de estudar a função das espécies animais com o seu mundo orgânico e inorgânico. Para denominá-la, “*utilizou a palavra grega oikos (casa) e cunhou o tema ‘ecologia’ (ciência da casa)*’.”

Nota-se ainda que, nos estudos iniciais da ecologia, prevalecia uma abordagem denominada auto-ecológica, isto é, sem incluir o homem. Branco⁷ esclarece que uma dimensão mais ampla da ecologia, representada pela interação de vários outros fatores e circunstâncias ambientais, somente surgiu com a sinecologia. Assim, verifica-se, pela sinecologia⁸, que, para obter um conceito mais amplo de meio ambiente, há necessidade da integração e interação de várias áreas do saber.

Esta visão de integração e interação é destacada por Vieira,⁹ que salienta que o tema meio ambiente não serve para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência. Tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, posto que não há possibilidade de se separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. O meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado; entretanto, interdepende da natureza como duas partes de uma mesma fruta ou dois elos do mesmo feixe.

No dizer de Branco,¹⁰ esta interdependência é assim exemplificada:

⁵ Um marco importante neste reconhecimento foi a Declaração de Estocolmo, de junho de 1972, publicada, na íntegra, no livro: SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995. p.162-165.

⁶ LAGO, Antônio Pádua, AUGUSTO, José. **O que é ecologia?** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. p.7.

⁷ BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 217,222-233, 1995.

⁸ Sinecologia: “Ramo da Ecologia que trata das relações entre as comunidades animais ou vegetais e o meio ambiente”. BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 217,222-233, 1995..

⁹ VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. In. VIOLA, Eduardo et al. (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 1995. p.49.

¹⁰ BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente, op. cit. p.231.

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Dessa forma, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso¹¹ interdependente.

Esse caráter de interação e interdependência do meio ambiente presuppõe uma visão holística e não fragmentária, conforme bem sintetiza o eminente Paulo Roney Fagundes¹²:

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquele que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional.

Saliente-se que a noção genérica de meio ambiente pode ser construída a partir de diversas perspectivas teóricas e de escalas, considerando-se a opção escolhida uma especificação científica. Isto se deve ao caráter interdisciplinar ou transdisciplinar¹³ do meio ambiente e por se tratar de um tema dinâmico e em constante estado de transformação.

Elegendo-se uma noção genérica de meio ambiente, a título inicial, adota-se a posição de Jollivet & Pavé,¹⁴ que o define “*como o conjunto dos meios*

¹¹ Difuso, a título ilustrativo, tem, como uma de suas características, a indeterminabilidade dos sujeitos, ou seja, é de fato um direito de interesse anônimo.

¹² FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo – introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo, LTR, 2000, p.14.

¹³ Sobre a questão interdisciplinar ou transdisciplinar, no enfoque jurídico, ver pesquisa de OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. O desafio de novos direitos para a Ciência Jurídica. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de, LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 21.

¹⁴ JOLLIVET, Marcel, PAVÉ, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: Vieira, Paulo Freire (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1996. p.63.

naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.”

Por outro lado, não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrica, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana. Nesse sentido, aponta o princípio n.º1 da Eco/92¹⁵, que ressalta que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Ressalta-se, no entanto, que essa visão antropocêntrica pode ser aliada a outros elementos e um pouco menos centrada no homem, admitindo-se uma reflexão de seus valores, tendo em vista a proteção ambiental globalizada.

Articulada uma noção genérica de meio ambiente, cabe, agora, frisar algumas preocupações centrais e alguns valores que devem guiar a conduta antropocêntrica em relação ao meio ambiente:

1. o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente;
2. a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais;
3. o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica, entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana;
4. a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos “preservacionistas”, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso.¹⁶

É obvio que a visão antropocêntrica, centrada na posição em que o homem tratava o ar puro como *res nullius*, está superada, e hoje este bem é considerado *res omnium*, e assim deve ser entendido. Advoga-se a superação de um antropocentrismo do passado e a inclusão de valores, como por exemplo a bioética, na proteção jurídica do meio ambiente. Segundo Lima Neto,¹⁷ a bioética se relaciona com o Direito, como ramo

¹⁵ Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente (1972). In. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995, p. 168).

¹⁶ AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal/ IBAMA, 1994. p.20-21.

¹⁷ LIMA NETO, Francisco Vieira. **Responsabilidade civil das empresas de engenharia genética**. Leme: Editora do Direito, 1997. p.46

do saber ético que se ocupa da discussão e conservação de valores morais de respeito à pessoa humana no campo das ciências da vida. O autor entende que o tema abandona perfeitamente os limites da biologia para alcançar também o Direito, pois

“na sociedade moderna, marcada pela racionalização do real, todas as condutas morais do homem, em qualquer de suas atividades, necessariamente se regulam pelas normas jurídicas, de tal sorte que o debate e a instituição de comportamentos éticos, no campo da medicina e da biologia, tornar-se-ão juridicamente obrigatórios somente com a chancela do direito.”

Frisando a importância da vertente ética, salienta-se que a manipulação genética de organismos, como ilustração, pode ocasionar desastres ecológicos.¹⁸

Não se postula um biocentrismo, apenas uma superação do modelo derogado do homem como senhor e destruidor dos recursos naturais. Sendim¹⁹ observa que existe uma tendência, no domínio do pensamento jurídico, de superar a limitação do antropocêntrico clássico e admitir a proteção do patrimônio natural pelo seu valor intrínseco, e não apenas pela utilidade que tenha para o ser humano, sem contudo cair em uma *deep ecology* (*ecologia profunda*). Ao sintetizar a *deep ecology*²⁰ leciona o autor que esta se nutre de um impulso romântico de retornar à natureza, adornada, por vezes com a majestade do sagrado. E acrescenta Sendim:

*Assim, a relação dualista científica e manipuladora da matéria (que é uma relação de distanciamento e objetivação) é substituída por uma postura de fusão e osmose, naturalização do corpo e personalização da natureza.*²¹

A idéia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento. Através do desenvolvimento da ecologia²², demonstrou-se que a intervenção do homem não só destruía os recursos naturais não renováveis, assim como poderia trazer perigo à estruturação e ao equilíbrio do ser humano na Terra. A tendência atual é evoluir-se em um panorama muito menos antropocên-

¹⁸ Vide, sobre manipulação genética na Legislação Federal Brasileira, a Lei n.º 8.974 de 1995.

¹⁹ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998. p.95-96.

²⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p.169-234.

²¹ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. (livro) Op. cit., p.94.

²² Vide, para uma análise maior, ODUM, Eugene. **Fundamentos de ecologia**. 4ª ed. Lisboa: INA, 1988. 459 p.

trico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita proteção de per si e por seu próprio fundamento.²³

Nesse sentido, Sendim²⁴ afirma:

A descoberta da vulnerabilidade crítica dos sistemas ecológicos à intervenção humana veio modificar a compreensão ética acerca de nós mesmos, como fator causal no mundo, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano.

Sobre a evolução antropocentrista, vale a pena mencionar a posição de Antunes,²⁵ afirmando que o Direito Ambiental busca a interação homem-natureza. Negando a tendência do Direito Ambiental em admitir as concepções passadas, segundo as quais, ao ser humano competia subjugar a natureza.

Ratificando o ponto de vista que se vem defendendo, cita-se a posição de Leme Machado²⁶ a respeito da visão antropocêntrica do compromisso do homem diante da natureza, que pondera:

“O terceiro caminho coloca o homem como centro das preocupações do desenvolvimento sustentado. Onde há centro, há periferia. O fato de o homem estar no centro das preocupações, como afirma o mencionado princípio I, não pode significar um homem desligado e sem compromissos com as partes periféricas ou mais distantes de si mesmo. Não é o homem isolado, ou fora do ecossistema, o agressor desse ecossistema”.

Acrescenta-se a esse panorama o fato de que hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual. Assim sendo, esse novo paradigma da proteção ambiental, com vistas às gerações futuras, pressiona um condicionamento humano, político e coletivo mais consciencioso com relação às necessidades ambientais. Neste sentido, as afirmações de Benjamin:

²³ AMARAL, Diogo Freitas. **Direito do ambiente**. Oeiras: INA, 1994. p.17.

²⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. (livro) Op. cit., p.16.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Jurídica, 1996. p.18.

²⁶ LEMES MACHADO, Paulo Affonso. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994. p.18.

“Pelo ponto de vista da geração atual, proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção pode não valer a pena, diante de eventuais sacrifícios, principalmente econômicos exigidos. Mas se incorporamos o futuro – o desejo de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão – a decisão em favor da preservação ganha muito mais força e legitimidade”.²⁷

Além do que, as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional²⁸ exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior “reverência pela natureza”²⁹ e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento desta visão, que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.

De fato, uma aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no Direito brasileiro (art. 225, caput, Constituição Federal, 1988, Lei n.º 6.938)³⁰. Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Esta perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (art. 3.º, inciso I, Lei n.º 6.938, 1981) da comunidade biota³¹. Além do que, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza,³²

²⁷ Objetivos do Direito ambiental. Lusfada: **Revista de Ciência e Cultura**, Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente. Porto, p. 24, 1996. Número especial. (Série Direito).

²⁸ Equidade intergeracional significa a exigência de que cada geração legue à seguinte um nível de qualidade ambiental igual ao que recebeu da geração anterior.

²⁹ PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. **Direito do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1998. p.6.

³⁰ No direito português, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p.347-348, dizem “A constituição estabelece, acertadamente, a articulação entre ambiente e qualidade de vida. O ambiente é um valor em si na medida em que também o é para a manutenção e alargamento da felicidade dos seres humanos (teleologia antropocêntrica)”.

³¹ Neste sentido: “Existe, por isso, uma solidariedade de interesses entre o Homem e a comunidade biótica que faz parte.” SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. (livro) Op. cit., p. 101.

³² RUFINO, Gilberto D’Avila. *Le droit de l’homme a l’environnement dans la Constitution de 1988 du Brésil. Revue Juridique de L’Environnement*, Paris, n. 4, p. 363-371, 1994.

como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente, de forma insofismável, da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera.³³ Nessa proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes – o humano e o natural – e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana.

Por outro lado, a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica.³⁴ Com efeito, essa proposta visa, de maneira adversa, a abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.

Segundo Sendim,³⁵ essa perspectiva,

fundamentando-se, por isso, na consideração de interesse público na integridade e estabilidade ecológica da Natureza, pode, deste modo, justificar o sacrifício dos interesses humanos no aproveitamento imediato dos bens.

Ost³⁶ esclarece que deverá ficar bem claro que proteger a natureza, restringindo subtrações excessivas e reduzindo emissões nocivas, significa, simultaneamente, trabalhar para a recuperação dos equilíbrios ecológicos e para proteção dos interesses humanos.

No Direito Positivo brasileiro, conforme relatado, a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada, pois nesta verifica-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida³⁷. Além disso, essa tutela do meio ambiente no Brasil está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos citados interesses intergeracionais. Não há como refutar, dessa forma, que no sistema jurídico brasileiro,

além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambien-

³³ SENDIM, José de Souza Cunhal, *Idem*, p.101.

³⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal, *Idem*, p.102.

³⁵ SENDIM, José de Souza Cunhal, *Idem*, p.102.

³⁶ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p.310.

³⁷ Conf. art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

te, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem.³⁸

Sobre o quadro evolutivo e a aceitação de novas axiologias no campo do Direito e da visão menos antropocêntrica, Ost³⁹ comenta:

Passo a passo, o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estreitamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração da lógica natural em si mesma; evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e do ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o patrimônio genético). Se nos primeiros tempos da proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiado dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular), chegamos hoje à proteção de objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

2. Direito Ambiental, Novo Ramo da Pesquisa Jurídica.

Transdisciplinariedade e Autonomia. Revisão dos Direitos Tradicionais

O Direito Ambiental congrega um mosaico de vários ramos do Direito e trata-se de uma área jurídica que penetra, horizontalmente, vários ramos de disciplinas tradicionais.

Atento à conceituação de meio ambiente, em sua concepção antropocêntrica alargada, pode-se constar que, no que diz respeito à natureza jurídica, o bem ambiental tem sua maior intensidade na proteção de um direito difuso e qualificado, isto é, a qualidade de vida.

Assim sendo, quando se protege juridicamente o bem ambiental, busca-se a proteção de um direito difuso e, dessa forma, este encontra-se desvinculado do tradicional Direito público e privado, mas, sim, visa à conservação de um bem que pertence à coletividade como um todo e cujo controle é feito de forma solidária entre o Estado e os cidadãos.

³⁸ AFONSO DA SILVA, José *Direito Ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p.55.

³⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. op. cit., p.112.

Nos termos dos ditames constitucionais, a preservação ambiental é necessária tendo em vista as gerações presentes e futuras. Trata-se de uma equidade intergeracional e completamente diferenciada da regra tradicional do Direito, pois protegem-se os seres vivos futuros (humanos ou não) e alcança-se a proteção de um direito biodifuso de caráter futuro, que será mais detalhado posteriormente.

Por outro lado, conforme já esboçado no conceito de meio ambiente, não é só a ciência jurídica que está voltada para a questão ambiental, mas uma grande parte das ciências humanas, exatas e biológicas, trata de questões interligadas com o bem ambiental. Abordando a necessidade da visão de integridade das ciências, Paulo Roney Fagundes⁴⁰ afirma:

Todos as questões humanas são complexas. Nenhuma interrogação se apresenta isoladamente. Todos os problemas estão intimamente interconectados. Somente se conseguirá a liberação das amarras da ciência tradicional, no momento em que se tiver consciência de que a destruição do edifício da ciência só será possível a partir das suas próprias contradições internas. Indiscutivelmente, a grande crise que se vive é a da percepção. Os cientistas fazem uma leitura parcial dos problemas. Simplificam o que é complexo.

Verificada, conforme o exposto, a visão complexa das ciências, percebe-se que o Direito Ambiental pressupõe uma visão de transdisciplinaridade. A conceituação de transdisciplinaridade é formulada por Leff⁴¹, ao estudar a epistemologia ambiental:

A transdisciplinaridade pode ser definida como um processo de intercâmbio entre diversos campos e ramos do conhecimento científico, nos quais uns transferem métodos, conceitos, termos e inclusive corpos teóricos inteiros para outros, que são incorporados e assimilados pela disciplina importadora, induzindo um processo contraditório de avanço/retrocesso do conhecimento, característico do desenvolvimento das ciências.

Outrossim, Leff⁴² menciona, em seu estudo, que o direito tem especial papel nesta idéia de transdisciplinaridade e que sua contribuição, tal como de várias áreas do saber, na projeção e *instrumentalização de políticas alternativas de organização social e produtiva*.

⁴⁰ FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo – Introdução a uma Visão Jurídica de Integridade**. São Paulo: LTR, 2000, p.14.

⁴¹ LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Editora Cortez, São Paulo, 2001, p. 83

⁴² idem p. 82

Da mesma forma, abordando o viés jurídico transdisciplinar do Direito Ambiental o ilustre ambientalista Leme Machado⁴³ assevera:

O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente.

Observadas as complexas questões que envolvem a questão ambiental é importante para os juristas avaliar se a abordagem jurídica do ambiente constitui apenas uma refração dos ramos tradicionais do Direito ou se, por oposição, pode-se afirmar a existência de um novo ramo do Direito: o Direito Ambiental ou Direito do Ambiente.

Não é possível fugir da evolução para a maturidade do Direito Ambiental, pois este veio para buscar uma tarefa complexa de auxiliar na proteção do bem ambiental, de importância transcendental para todos seres vivos.

Mais que isso, não é possível tratar do proteção jurídico do bem ambiental sem modificar os ramos tradicionais do Direito e inserir novos mecanismos preventivos e precaucionais, anteriormente pouco utilizados por estes. Um exemplo típico é o estudo prévio de impacto ambiental, que apesar de estar inserido em procedimentos clássicos, mostra-se um novo mecanismo do Direito Ambiental, em que é possível medir antecipadamente o risco ambiental.

No Direito brasileiro, essa autonomia do Direito Ambiental é mais patente a partir da verificação que a Constituição de República Federativa estabelece especial tratamento ao meio ambiente e dá ao bem ambiental a conceituação de um direito fundamental de todos.

Com efeito, o Direito Ambiental alcança um patamar de maior autonomia, quando se verifica a aceitação dos princípios de Direito Ambiental e estes se inserem em um dado sistema jurídico. Um exemplo da admissão dos princípios de Direito Ambiental é o acatamento, pela jurisprudência brasileira, do princípio da precaução no caso da comercialização da soja transgênica em vários julgados, aplicando-se a regra da prudência e do *in dubio pro sanitas et natura*.

Neste sentido, Canotilho, ao tratar da relevância dos princípios de Direito Ambiental, diz:

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2000, p.122.

Também nesta linha se insere a autonomização pela doutrina e por algumas legislações dos princípios fundamentais do direito do ambiente, o que só tem sentido como consequência da verificação de que o direito do ambiente constitui disciplina jurídica dotada de especificidade.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o Direito Ambiental detém um fabuloso amadurecimento, que redundava em um esboço de autonomia, instrumentos próprios e serve como visão paradigmática para revisão dos tradicionais ramos do Direito.

3. Direito Ambiental, Transdisciplinaridade e Equidade⁴⁴

Nesta oportunidade, é preciso que evidenciemos, com clareza, o ponto de orientação de nossa proposta de discurso transdisciplinar ou interdisciplinar do ambiente. Ultrapassando a *perspectiva restrita de horizontalização do Direito Ambiental*, como único paradigma que freqüentemente se dispõe a explicar o fenômeno de sua *transdisciplinaridade* — através da revelação da necessidade de utilização de conceitos e elaborações científicos de conteúdo metajurídico —, pretende-se apresentar proposta *epistemologicamente diferenciada de leitura do ambiente pelo Direito Ambiental*, que deve ser, *também* jurídica, mas *essencialmente* ecológica.

Pretende-se, aqui, qualificar a interdisciplinaridade do Direito Ambiental, através do exercício de um *discurso ecológico de integridade*, que qualifica a juridicidade do discurso ambiental através de prévio estabelecimento de relação de interdependência.

Esta prioriza o desenvolvimento de função de mediação, definida pelo princípio democrático, que privilegia seu poder de dialogicidade, de estabelecimento de vínculo de comunicação dialógica e aberta, que relacione homem e natureza, de forma essencialmente interativa e dinâmica, de modo que a abertu-

⁴⁴ Apud WAINER, Ann Helen. *Olhar ecológico através do judaísmo*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Diz Certa vez vários homens se puseram ao mar. Num momento de lazer e leviandade, um dos passageiros começou a fazer um buraco no fundo do barco no lugar em que estava sentado — “Que está fazendo?” — gritou um dos seus companheiros de viagem alarmado. — “Que interessa a você saber o que estou fazendo?” — respondeu o homem. “Não estou fazendo um buraco onde você está sentado, e sim sob o meu assento! — Pode ser sob o seu lugar”, responderam os outros. “Mas a água encherá o adernará e todos nós afogaremos!”

ra comunicacional, proporcionada pelo discurso ecológico, atue diretamente na orientação de qualquer conduta e atividade de intervenção sobre o ambiente.

Nesses contornos, a proposta de transdisciplinaridade proporciona a revisão da *tendência paralisante* que a imposição de leituras dogmáticas de disciplinas afins ou mesmo o Direito, freqüentemente, realizam sobre a questão ambiental, ao mesmo tempo em que oportuniza o desenvolvimento da *essencialidade do princípio democrático*, ao *constituir* discurso de interação/integração, dialógico e *ontologicamente aberto*.

Essa leitura aberta do fenômeno ambiental, que nos permitiu propor o reconhecimento de uma posição *antropocêntrica alargada*, apresenta-nos inicialmente um problema fundamental para a construção do *discurso ecológico de integridade*, que é essencialmente ético, importando determinar a espécie de relação que deve estabelecer entre os elementos humano e natural, e determinar como se pretende controlar os limites do razoável e tolerável quanto à intervenção humana sobre o espaço ambiental⁴⁵.

A solução proposta reside na atualidade da instauração de um processo de constituição de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados, que passa por uma *ética da alteridade; ética do cuidado*, que se caracteriza pela valorização cada vez mais acentuada do respeito, do cuidado, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade potencializada, que encontram justificação direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação.

Entretanto, a visão integral, ao aproximar *todos* do âmbito de proteção do comando ético, mostra-se, a princípio, insuficiente para a compreensão da multiplicidade das relações que a definem, se restringirmos sua realização a circunstâncias *espacial e temporalmente adstritas ao presente*.

E os elementos para a renovação do discurso ecológico de integridade podem ser reproduzidos a partir da própria *ética de alteridade*, do *respeito*, do *cuidado* e da *conservação dos interesses do outro*, que pode ser *sintetizada em um único princípio, o da responsabilidade*, que pressupõe, agora, a *atuação responsável em face do outro ainda não existente, dos ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto*.

⁴⁵ Para uma recuperação completa das principais características das posturas propostas pelos movimentos ecológicos na atualidade, é interessante a consulta de: PELIZZOLI, M. L. *A emergência do paradigma ecológico*, Rio de Janeiro: Vozes, 1999, pp. 27-44.

É essa abertura dialógica espacial e temporal, que é fundamental e permite que seja integrada a equidade no discurso de integridade, ao mesmo tempo em que esta, por receber fundamentos éticos, notadamente o valor da *alteridade*, e permitir sua interação dialógica com os textos jurídicos, permite a realização de novas leituras do texto e localização de *locus* para a *constituição de novos direitos*, a partir da *juridicização do valor essencialmente ético da equidade*.

Somente a partir do reconhecimento de que a *alteridade* está vinculada à *responsabilidade*, e de que a atuação responsável não pode ser limitada ao presente, é que podemos iniciar uma postura de leitura do ambiente, que é também uma nova leitura da equidade, que ultrapassa os limites espaciais do respeito pelo *alter*, para assumir *dimensões intergeracionais*.

A constituição da *equidade intergeracional* revela, assim, também a formulação de uma ética de *alteridade intergeracional*, reconhecendo finalmente que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro. Evidencia-se a necessidade de integração do discurso ético do respeito à *alteridade*, mas, sobretudo, da *alteridade intergeracional*, como *elementos de revisão* do moderno discurso ecológico, que é atualmente, um *discurso de inclusão do outro*, propulsor de uma democracia ambiental, qualificada pelo novo Estado Democrático do Ambiente⁴⁶.

É conveniente que se esclareça que objetivamos evidenciar, também, que a nova proposta de *olhar de integridade do Direito Ambiental* estrutura-se a partir da realização da proteção da *equidade intergeracional* e da transmutação da definição do *alter*, de modo que a atuação do

⁴⁶ Tentando incentivar o debate em prol da renovação da função que deve ser desenvolvida pelos textos constitucionais, o professor Canotilho apresenta a proposta de um constitucionalismo moralmente reflexivo, que A substituição do autoritarismo de um Direito dirigente por outras fórmulas que pudessem produzir maior eficiência na tarefa de completar o projeto da modernidade onde ele ainda não se realizou, devendo ser consideradas "(...) superadas as formas totalizantes e planificadoras globais abrindo o caminho para ações e experiências locais (princípio da relevância) e dando guarida à diversidade cultural (princípio da tolerância)". Dessa forma, propõe a substituição da dirigência da lei, pela contratualização das relações sociais, a partir do que chama de *quatro contratos globais*: o contrato para as necessidades globais (compromisso para a remoção das desigualdades), o contrato cultural (proteção da tolerância e promoção do diálogo de culturas), o contrato democrático (compromisso em prol da proteção da democracia como modelo global de governo), e o contrato do planeta Terra, que implica a garantia de um modelo de desenvolvimento sustentável, que produzirá, em última análise, a perda do caráter estatizante das Constituições dirigentes, substituindo a mensagem dirigente pela constitucionalização da responsabilidade, ou seja, a garantia de condições mínimas de coexistência da dialogicidade dos valores, ações e conhecimentos (Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, a. 4, n. 15, abr./jun. 1995, São Paulo: RT, p. 17);

homem seja responsável em face do outro, e que esse respeito e reconhecimento da dignidade desse outro conduza ao reconhecimento de novo *ethos* para a definição dos sujeitos envolvidos nas relações ambientais, qual seja a natureza, inserindo-se ambos no espectro global da *proteção de condições adequadas para o desenvolvimento e conservação da vida*, e não simplesmente da *vida qualificada pelo elemento humano*. Assim, quando tratamos da proteção dos interesses das futuras gerações, pretende-se desenvolver o discurso da *proteção integral da vida*, compreendendo aqui, como sujeitos, os seres vivos.

Qualificando a emergência e a dificuldade com o tratamento dos novos problemas resultantes da responsabilidade em face das futuras gerações, observa Ignacy Sachs:

À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural⁴⁷.

Uma nova leitura do ambiente também vincula a elaboração de uma perspectiva ao Direito Ambiental, como ficou demonstrado. Sua fundamentalidade parece estar localizada em princípios, notadamente no princípio da responsabilização. Neste momento, seu complexo principiológico revestese de *vinculação perspectiva*.

Dessa forma, o objeto do Direito Ambiental *não é a conduta irresponsável*, mas *toda e qualquer conduta*, que não precisa ser qualificada, independente de sua origem.

Todo o conteúdo dos princípios é *definido pelo futuro*. Não se trata simplesmente de um direito ao futuro, ou de um direito de proteção do futuro, mas um Direito *essencialmente ordenado e orientado pelo futuro*, que objetiva a proteção jurídica de nova espécie de direitos difusos, uma vez que *a proteção jurídica dos direitos do outro, que não existe, difere essencialmente da proteção jurídica do outro que não se conhece*.

⁴⁷ Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 49.

Pode-se trazer como fundamentos ético-jurídicos mais relevantes, dois desses princípios, a saber, o princípio da *solidariedade intergeracional* e o *princípio da equidade intergeracional*, que representam, dogmaticamente, esse transporte do *alcance jurídico da igualdade* para relacionar os titulares de interesses atuais e potenciais de uma geração⁴⁸ entre si, e *em referência às gerações futuras*, garantindo o exercício de direitos atuais ou potenciais, *em condições de equivalência e igualdade*, estendendo-os a titulares desconhecidos de direitos⁴⁹, cuja avaliação ou mensuração estão submetidos a juízo de probabilidade, que, no entanto, é *jurídico* em face da seriedade, relevância, especificidade dos interesses, e, sobretudo, em face da recepção jurídica do exercício de *relações de alteridade*⁵⁰.

Mesmo o princípio da responsabilização não impõe apenas a atuação a partir do resultado lesivo à natureza, mas, antes, é (tem seus contornos) definido de modo preventivo, de modo que a direção de seu conteúdo importa na emissão de *mensagem vinculante* também na forma de *condutas de abstenção*.

A responsabilidade pode ser modificada (conteúdo) de molde a alcançar uma *dimensão difusa temporalmente aberta*, irradiando diversas espécies de responsabilidade *entre os vários responsáveis na sociedade e no espaço público*.

Tem-se efetivamente aqui o reconhecimento e a admissão de uma responsabilidade genérica, um princípio de responsabilização de contornos mais extensos, que é difuso, atingindo espaços diferenciados (privado e público) e momentos diferenciados (responsabilidade antecipada, responsabilidade de polícia e responsabilidade atual).

De outra forma, pode-se tratar exemplificativamente, também, da redefinição do princípio do desenvolvimento sustentável, a partir da necessidade da tomada de decisão (que pressupõe a garantia do desenvolvimento e efetividade de pré-condições democráticas para a convivência e adequação da decisão, para que possa adquirir a qualidade real de democrática) sobre o próprio modelo, que se entenda adequado, de desenvolvimento.

⁴⁸ Quando possível a determinação, ainda que potencial desses direitos e interesses;

⁴⁹ Que difere dos titulares de direitos desconhecidos.

⁵⁰ Edna Cardoso DIAS (*Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 315) opta por privilegiar três princípios: o princípio da solidariedade, o princípio da interdependência e o princípio do direito das outras espécies, reunindo-os sob o espectro aglutinante da responsabilidade equitativa, que se realiza através da responsabilidade compartilhada, de que já tratamos.

O processo de decisão exige que se *oportunize, de forma eqüitativa, a participação dos interessados e dos destinatários nas atividades econômicas de intervenção no espaço natural*. Essa tomada de decisão importa a proteção da garantia do desenvolvimento das gerações futuras, proporcionando, a partir de uma *ética transgeracional*, o igual direito de:

- a) acesso;
- b) participação
- c) uso/utilização;
- d) exploração;
- e) gestão;
- f) proteção e conservação;
- g) repartição dos benefícios.

Nessa caracterização da proteção do direito ao desenvolvimento sustentável das *gerações não atuais, o que se quer preservar é a possibilidade de que o poder de decisão sobre o patrimônio comum não seja usurpado de forma ilegítima pelas gerações atuais*. Trata-se de uma formulação procedimental de proteção de um domínio axiológico, a partir de elementos potenciais, mensuráveis apenas *prima facie*.

De outro modo, o princípio também privilegia o elemento *igual acesso do futuro ao patrimônio atual, a partir de um modelo de repartição e distribuição isonômica de responsabilidades, a responsabilidade compartilhada, em torno do patrimônio comum, que é responsabilidade difusa* que instrumentaliza concepção de *distribuição equilibrada e isonômica dos ônus* pelos: a)prejuízos ambientais; b)pela tutela (preventiva ou repressiva) a todos os destinatários e titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A *estruturação eqüitativa* do princípio do desenvolvimento sustentável também admite proposta de administração democrática da capacidade de produção e suportabilidade da natureza de modo a impedir a reprodução de modelos de injustiça ambiental, de acelerada (tempo) e acentuada (extensão) concentração de benefícios (acumulação) à parcela destacada (sem que se atribua qualquer qualificação a esse grupo), em detrimento do maior grupo que concentra os prejuízos pela utilização irresponsável dos recursos na forma de degradação e diminuição do espaço natural, prejudicando o

acesso igualitário de todos ao patrimônio comum, como orienta com intenso poder de normatividade irradiante. (*caput* do artigo 225 da C.R.B)

Deve-se compreender o conteúdo do *caput* do art. 225 da C.R.B como instância de mediação dialógica que permite a *correção e a equalização dos excessos e desequilíbrios que caracterizam as atividades dos poderes públicos e agentes privados*, seja corrigindo os excessos das atividades legislativas, vinculando a atividade judicial ou orientando a Administração Pública e agentes privados, na correta execução dos objetivos da proteção do ambiente, sempre no sentido de conservar a identidade ideológica do texto constitucional, através de atividade de intervenção sobre o texto, que retrate conduta de *impedimento da infidelidade hermenêutica*.

Ressalta-se, nesta leitura, a formulação de uma dimensão estruturante do Direito Ambiental, a partir dos fundamentos da democracia ambiental, e, principalmente, da necessidade da consolidação do Estado Democrático do Ambiente, que pressupõe a realização de novo processo da legitimação democrática do Estado de Direito, ocupando-se agora com as condições atuais de proteção de um *complexo futuro e anônimo de interesses, direitos e instituições, realizando funcionalmente o princípio da solidariedade*, que se sobressai diante do *privilegio da transgeracionalidade*.

Da análise do texto constitucional pátrio, acredita-se ser perfeitamente possível o enquadramento da República Federativa do Brasil nessa proposta de constituição de um Estado Democrático do Ambiente, através da demonstração da especial importância que reveste a parte final do *caput* de seu art. 225. Ao ter conferido juridicidade à essa defesa dos direitos e interesses das futuras gerações, *espécie de direito ou interesse difuso qualificado pela indeterminação espacial*, que conquanto seja meramente potencial, de avaliação e mensuração impossíveis no plano atual e imediato, contaram com a peculiar atenção do constituinte originário que qualificou de jurídicos e essencialmente justiciáveis, direitos e interesses de titulares ainda não constituídos formalmente pela teoria jurídica clássica, em sujeitos de direito, e que se submetem a um juízo essencialmente potencial.

Por outro lado, vincula a defesa desses interesses ao exercício de juízo hipotético de probabilidade, qualificado pela verossimilhança da relevância dos direitos a serem defendidos, mas fundamentalmente, realizando-se através da instrumentalização dogmática do princípio da solidariedade.

Nesse enfoque, também pode ser percebida nítida modificação do paradigma eleito pelo constituinte para a defesa dessa espécie de direito fundamental da pessoa humana, na medida em que optou por proteger *direitos*, e não *bens*, perspectiva que permite que o texto constitucional (art. 225) possa ser *realizado e densificado* de forma mais eficiente.

Além do que, produz problemas discursivos no tocante à determinação da postura do texto político (e assim, também, a postura e a conduta dos agentes nas atividades de intervenção no ambiente), em face do ambiente, que torna ainda mais complexo o estudo da opção eleita pelo constituinte, se *antropocentrista* ou *ecocêntrica*, ou mesmo de ponderação epistemológica, como a que optamos por sustentar, o *antropocentrismo alargado*.

A *proteção do futuro* surge desta forma, enquanto fundamento normativo do art. 225, que revela que o texto político fundamental ocupou-se da tarefa de *tornar justificável a proteção do futuro, não apenas dispensando tutela, mas qualificando-a como fundamento discursivo das garantias constitucionais*. Assim, uma vez que atua contribuindo na redefinição dos titulares constitucionais da cidadania, que passa a ser atual e *potencial*, que pode – apesar da proteção de fórmula jurídica específica para a cidadania ambiental – contaminar o conceito de cidadania, uma vez que a leitura contemporânea da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana intenciona a realização do princípio da interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos, o que tornaria inconcebível a possibilidade das instituições optarem pela defesa tópica de certos direitos ou condições jurídicas, em detrimento de outras.

Reuniram-se, desta forma, algumas notas, que poderiam tornar viável a justificação de que é possível construir um discurso jurídico que seja ao mesmo tempo ecológico, através de uma visão de integridade, que recepciione o conteúdo ético da *alteridade* como fundamento para a realização jurídica do princípio da equidade transportada para dimensões intergeracionais, dirigidas sempre em atenção à proteção de novos paradigmas da vida, tornando possível a justiciabilidade de perspectivas da vida, que não apenas o paradigma cartesiano, humano.

A extensão do conteúdo da proteção da vida (não apenas a humana), como fundamento de constituição de novos direitos, torna-se possível a partir do momento em que reconhecemos que a vida humana que se protege no texto constitucional não é a vida atual, mas concomitantemente a poten-

cial. A própria vida que se protege, não pode ser somente a humana, que estaria inserida no conjunto global dos interesses e direitos das futuras gerações de todos os seres vivos.

A *perspectiva* do operador do Direito, atuação de cuidado com o futuro, somente pode se mostrar realizável, em nosso sentir, se pudermos permitir a conservação da abertura permanente deste espaço de comunicação dialógica entre os textos normativos e os fundamentos éticos da ecologia, estruturados a partir do cuidado e da responsabilidade, valores cada vez mais importantes a partir do desencantamento do homem frente aos desenvolvimentos tecnológicos. O jurista principalmente, posiciona-se na qualidade de autêntico Fausto, que exerce seus poderes de dominação e submissão absoluta da natureza⁵¹ à integralidade de seus desejos, pretensões e interesses, todos justificados através de fórmulas racionalistas, conduta que no entanto, como adverte Michel Serres, qualifica, na verdade, uma relação defeituosa, que possui um sujeito com vários Direitos (ou discursos jurídicos de justificação racional), sem no entanto possuir um mundo⁵².

É o que se pretende propor, ao permitir a comunicação dialógica do discurso jurídico com a *ética da alteridade* ou *equidade*, não apenas resgatar o mundo, perdido nos processos de racionalização das relações sociais, mas devolvê-lo aos seus legítimos titulares, todos os seres vivos atuais ou futuros, que por ele são responsáveis em torno do compromisso com a proteção de condições adequadas para o desenvolvimento da vida.

Vale registrar a advertência do professor Canotilho, quando observa que

O direito deveria, de acordo com as suas posses, assumir a *responsabilidade* pela defesa da vida na terra — e não apenas do homem. Para os fundamentalistas ecológicos seria olhar com desconfiança para os juristas, mesmo para os juristas com alguma consciência ecológica. Estes não conseguem abandonar, não obstante as suas juras ambientais, o mito de Adão fora do paraíso. Os perigos estariam à vista: quando os juristas se interessam pelo ambiente devemos estar sempre de vigília, pois existirá sempre o risco de, em vez de se conseguir a *ecologização do direito*, se terminar encapuçadamente na *juri-*

⁵¹ Optamos por utilizar, neste momento, o vocábulo *natureza* e não *ambiente*, em face da interessante análise de François OST (*A natureza à margem da lei*. Lisboa: Piaget, 1995, p. 10): “A modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor.”

⁵² *O Contrato Natural*. Lisboa: Piaget, 1994, pp. 60-1.

dicização da ecologia. Daí as propostas e desafios das correntes ecológica-quimicamente puras: só *uma visão ecocêntrica* – a defesa da vida, a salvação do planeta terra – constituirá um ponto de partida satisfatório para um direito do ambiente ecologicamente amigo. Os desafios aí estão: para quando um sistema jurídico reconhecedor de *direitos fundamentais da natureza*? Enquanto não se consagrarem, em termos jurídicos, *direitos dos animais e direitos das plantas – direitos dos seres vivos* ao lado dos direitos do homem, os ecologistas continuam a olhar para o direito do ambiente como a expressão mais refinada da *razão cínica*.⁵³

Considerações finais

Diante do exposto, pode-se extrair, sinteticamente, algumas afirmações:

1. O meio ambiente é um conceito que pressupõe uma interação homem e natureza, mostrando-se dois elos do mesmo feixe. Outrossim, pressupõe uma visão holística e não fragmentária.

2. Postula-se um antropocentrismo alargado, impondo-se uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos. No sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do antropocentrismo alargado, pois protege-se o meio ambiente no que concerne à capacidade de aproveitamento deste para o uso do homem, mas também no que diz respeito ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional.

3. O Direito Ambiental é um direito que está desvinculado do tradicional Direito público e privado, pois visa à proteção de um bem pertencente à coletividade como um todo e não ao caráter dicotômico (do Direito). O Direito Ambiental demonstra autonomia, pois é alicerçado por princípios de direito ambiental. Além do que, conforme já anotado, pressupõe uma visão transdisciplinar para o seu aprimoramento.

4. Procurou-se reunir, aqui, algumas notas que tornassem plausível a justificação de que é possível construir um discurso jurídico que seja ao mesmo tempo ecológico, através de uma visão de integridade, que recepcionou o conteúdo ético da *alteridade* como fundamento para a realização

⁵³ Direito do Ambiente e crítica da razão cínica das normas jurídicas. In. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*. nº 1, setembro 1995; Lisboa: APD, p. 98.

jurídica do princípio da equidade, transportada para *dimensões intergeracionais*, dirigidas sempre em atenção à proteção de *novos paradigmas da vida*, tornando possível a *justiciabilidade de perspectivas da vida*, que não apenas o paradigma cartesiano, *humano*.

5. A extensão do conteúdo da proteção da vida (não apenas a humana), como *fundamento de constituição de novos direitos*, torna-se viável a partir do momento em que reconhecemos que a vida humana que se protege no texto constitucional não é a vida atual, mas simultaneamente, como a potencial, como a própria vida que se protege, não pode ser somente a humana, que estaria inserida no *conjunto global dos interesses e direitos das futuras gerações*.

6. Uma *atuação perspectiva* do operador do Direito, atuação de cuidado com o futuro, somente pode se mostrar realizável, em nosso sentir, se pudermos permitir a conservação da abertura permanente desse espaço de comunicação dialógica entre os textos normativos e os fundamentos éticos da ecologia, estruturados a partir do cuidado e da responsabilidade, valores cada vez mais importantes a partir do desencantamento do homem frente aos desenvolvimentos tecnológicos.

7. Observou-se a necessidade de diálogo no discurso jurídico, inserindo a ética da alteridade e equidade, com o intuito de se legitimar seus verdadeiros titulares, todos os seres atuais ou futuros. Trata-se de uma responsabilidade de todos, visando à proteção ao direito do desenvolvimento da vida.

Referências bibliográficas

BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente.

Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 217,222-233, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito do Ambiente e crítica da razão cínica das normas jurídicas. In. **Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território**. nº 1, setembro 1995; Lisboa: APD, pp. 97/99.

_____. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, a. 4, n. 15, abr./jun. 1995, São Paulo: RT, pp. 7-17.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

LAGO, Antônio Pádua; AUGUSTO, José. **O que é ecologia?** 7ª ed. São

- Paulo: Brasiliense, 1988. p.7.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Editora Cortez, São Paulo, 2001, p. 83
- LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais –RT**, 2000, p.72/96.
- OST, François . **A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1997.
- PELIZZOLI, M. L. **A emergência do paradigma ecológico**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995. p.162-165.
- SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Piaget, 1994.
- WEINER, Ann Hellen. **Olhar ecológico por meio do judaísmo**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.
- VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. In. VIO-
LA, Eduardo et al. (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1995. p.49.